



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
28ª VARA FEDERAL



Ofício nº 09/2009-GAB

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

07/08/2009 18:54 97475



Senhora Relatora,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para informar, em referência ao ofício nº 75 – SEJ/MC de 14/07/2009, que foram prolatadas sentenças nos processos nºs 2006.51.01.022580-8 e 2002.51.01.021336-9, conforme cópias em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

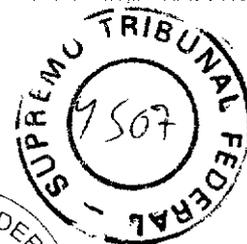


ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR
Juiz Federal Substituto da 28ª VF

Excelentíssima Senhora Ministra
Dra. **CARNEN LÚCIA**
Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
28ª Vara Federal
Processo n.º 2006.5101022580-8



Autor: PNEUS HAUER BRASIL LTDA.
Réus : UNIÃO FEDERAL e OUTRO

Juiz Federal: ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

SENTENÇA

(Tipo B)

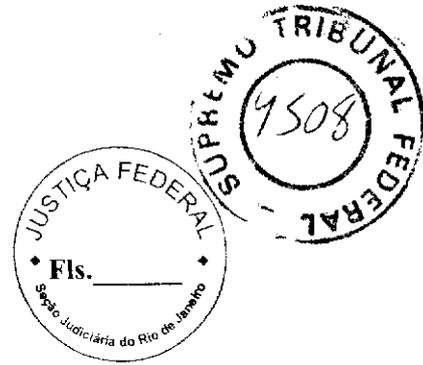
PNEUS HAUER BRASIL LTDA. ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando que a União, através de sua Secretaria de Comércio Exterior – SECEX e respectivo Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, que se abstenha de indeferir os pedidos de licenças de importação relativos à matéria-prima constante da Fatura Pro Forma – Invoice nº WORLD-00507, expedida em 16/10/2006, sob a alegação de que se trata de mercadorias de importação proibida, independentemente de anuência do IBAMA, e que adote as medidas necessárias à expedição das respectivas licenças de importação. Requer, outrossim, que seja determinado ao IBAMA que se abstenha de aplicar qualquer sanção administrativa à Autora em decorrência da importação das mercadorias constantes da Fatura Pro Forma – Invoice nº WORLD-00507, expedida em 16/10/2006, caso tenha sido comprovado pela demandante junto à Autarquia Ambiental Federal o cumprimento do disposto nas Resoluções CONAMA nº. 258/99 e 301/2002.

Aduz, para tanto, que *“...é uma indústria nacional que necessita utilizar, como matéria-prima (produto intermediário), carcaças de pneus (estrutura de aço e cordonéis de nylon que compõem o pneu) para a obtenção de espécie nova: pneus reformados...”*.

Sustenta que *“...a importação dessa matéria-prima, contudo, vem sendo progressivamente obstada pelas autoridades públicas, apesar a precitada Nota Técnica do INMETRO ser enfática em decretar a impossibilidade da indústria nacional de pneus reformados utilizar as*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
28ª Vara Federal
Processo n.º 2006.5101022580-8



carcaças existentes no Brasil como matéria-prima, sempre sob o equivocado argumento de que a importação de carcaças de pneus seria nociva aos interesses da economia e ao meio ambiente ...”.

Juntou documentos. Custas recolhidas à fl. 112.

Regularmente citados, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e a União Federal apresentaram suas contestações às fls. 662/684 e 686/695, respectivamente, pugnando pela improcedência do pedido.

Antecipação de tutela indeferida nos termos da decisão de fls. 696/697, que restou agravada conforme petição de fl. 698, tendo o provimento do agravo sido negado (fls. 721/726).

Em provas, a parte autora se manifestou às fls. 717/718, enquanto que a União o fez à fl. 719, verso.

Consta às fls. 728/730, cópia da decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 101, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que julgou-a parcialmente procedente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, a Lei n.º 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º, do art. 102 da Constituição Federal, determina que “...*julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental...*” (artigo 10), e, ainda, que a referida “...*decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público...*” (§3º, do artigo 10).

Nesse contexto, ante o teor do *decisum*, cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fls. 728/730, que julgando parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 101, declarou “...*válidas constitucionalmente as normas do art. 27, da Portaria DECEX n. 8, de 14.05.1991; do Decreto n. 875, de 19.7.1993, que ratificou a Convenção da Basileia; do art. 4º, da Resolução n. 23, de 12.12.1996; do art. 1º, da Resolução CONAMA n. 235, de 7.1.1998,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
28ª Vara Federal
Processo n.º 2006.5101022580-8



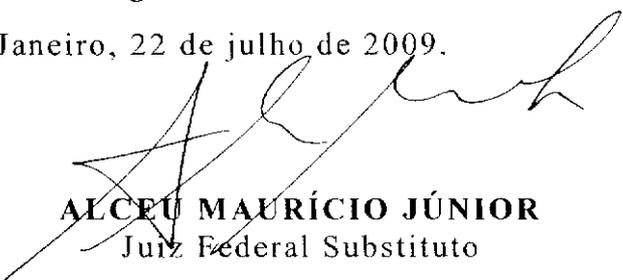
do art. 1º, da Portaria SECEX n. 8, de 25.9.2000; do art. 1º da Portaria SECEX n. 2, de 8.3.2002, do art. 47-A do Decreto 4592, de 11.2.2003; do art. 39, da Portaria SECEX n. 17, de 1.12.2003; e do art. 40, da Portaria SECEX n. 14, de 17.11.2004 com efeitos *ex tunc*; e, ainda, considerou "...inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que, afastando a aplicação daquelas normas, permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí incluídos os remoldados, ressalva feita quanto a estes àqueles provenientes dos países integrantes do MERCOSUL, na forma das normas acima listadas...", impõe-se reconhecer a improcedência do presente pleito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2009.


ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
28ª Vara Federal
Processo n.º 2002.5101021336-9



Autor: CONQUEST PNEUS COM. IMP. EXP. LTDA.
Ré: UNIÃO FEDERAL

Juiz Federal: ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

SENTENÇA

(Tipo A)

CONQUEST PNEUS COM. IMP. EXP. LTDA. ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do seu direito de importar a matéria prima necessária ao desenvolvimento de sua atividade (carcaças de pneumáticos), com a determinação para que a ré expeça e defira as Licenças de Importação referentes à importação da mercadoria constante da fatura quer traz em anexo à exordial.

Aduz, para tanto, que *“...na realização do processo industrial de reforma de pneus, a autora, necessita de importar a matéria prima consistente em carcaças de pneumáticos, pois a carcaça importada possui melhores características de conservação favorecendo um resultado final satisfatório, qual seja um pneu recapado/remoldado seguro...”*.

Contudo, sustenta que o pedido de Licença de Importação – LI, *“...inobstante estar estribado na legalidade do vigente ordenamento pátrio, foi no todo desprezado pelo SISCOMEX, o qual recusa-se a registrar a indispensável Licença de Importação – LI para nacionalização dos bens, baseado na Resolução CONAMA 23/96 e ainda na Portaria DECEX 08/2000...”*.

Juntou documentos. Custas recolhidas à fl. 18 e complementadas às fls. 84 e 152.

Emenda à inicial às fls. 86/91.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
28ª Vara Federal

Processo n.º 2004.5101012211-7 – Classe 01003



Antecipação de tutela deferida nos termos da decisão de fls. 154/156, que restou agravada conforme petição de fl. 176, tendo o agravo sido provido na forma do *decisum* ementado à fl. 260.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 207/214, pugnando pela improcedência do pedido, com a determinação de que a parte autora se desfaça dos materiais internados no território nacional por conta da antecipação de tutela deferida.

Em provas, a parte autora se manifestou à fl. 242, enquanto que a União o fez à fl. 244.

Consta às fls. 293/294, cópia da decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º. 101, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que julgou-a parcialmente procedente (Telegrama de igual teor às fls. 296/298).

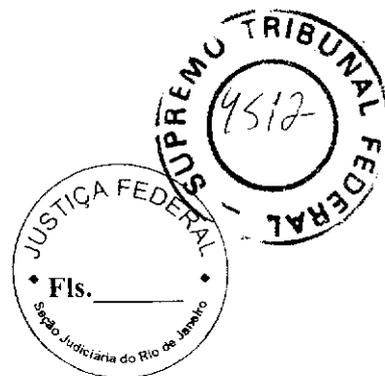
É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, a Lei n.º. 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º, do art. 102 da Constituição Federal, determina que “...*julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental...*” (artigo 10), e, ainda, que a referida “...*decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público...*” (§3º, do artigo 10).

Nesse contexto, ante o teor do *decisum*, cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fls. 293/294, que julgando parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º. 101, declarou “...*válidas constitucionalmente as normas do art. 27, da Portaria DECEX n. 8, de 14.05.1991; do Decreto n. 875, de 19.7.1993, que ratificou a Convenção da Basiléia; do art. 4º, da Resolução n. 23, de 12.12.1996; do art. 1º, da Resolução CONAMA n. 235, de 7.1.1998, do art. 1º, da Portaria SECEX n.8, de 25.9.2000; do art. 1º da Portaria SECEX n. 2, de 8.3.2002, do art. 47-A do Decreto 4592, de 11.2.2003; do art. 39, da Portaria SECEX n. 17, de 1.12.2003; e do art. 40, da Portaria SECEX n. 14, de 17.11.2004 com efeitos ex tunc; e, ainda, considerou “...*inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
28ª Vara Federal
Processo n.º 2004.5101012211-7 – Classe 01003



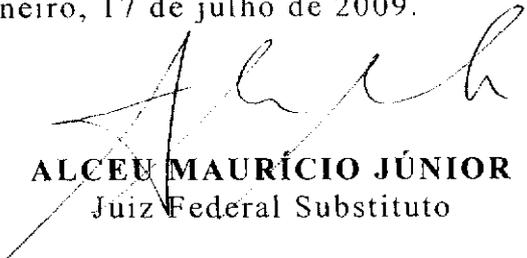
incluídas as judicialmente acolhidas, que, afastando a aplicação daquelas normas, permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí incluídos os remoldados, ressalva feita quanto a estes àqueles provenientes dos países integrantes do MERCOSUL, na forma das normas acima listadas...”, impõe-se reconhecer a improcedência do presente pleito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2009.


ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR
Juiz Federal Substituto